



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S. T. J. D. / C. B. A. 224	
Folha Nº	09/2013
Proc. Nº	
RUBRICA	

**JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO nº 09/2013-CD**  
**Recorrente: ALLAM KHODAIR (Piloto Profissional)**  
**Recorrido: CBA – Comissários Desportivos da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2013**  
**Relator: Fernando M. de Campos Cabral Filho**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso interposto pelo Piloto do Carro #18 contra decisão do Comissariado Desportivo, que na 9ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car, houve por bem desclassificá-lo da prova, tendo em conta a ausência de reabastecimento por parte do concorrente durante a prova, decisão que teria se baseado em informação de fiscal de pista no sentido de que não teria havido o acoplamento do tanque auxiliar no veículo durante a parada.

O Piloto admite que de fato não reabasteceu seu veículo, mas sustenta que entre as voltas 10 e 16, ingressou nos boxes, tendo parado totalmente seu veículo e o mecânico conectado e retirado o tanque auxiliar no bocal do carro, aduzindo que isso bastaria para o cumprimento da regra constante no artigo 21.3, da Categoria.

Sintetizou o Recorrente seus argumentos recursais por meio do seguinte quadro:

“a) É notório o fato de que o abastecimento, apesar de obrigatório, não exige que se adicione combustível algum ao tanque;

b) O recorrente obedeceu às regras constantes no citado artigo 21.3, e seus §§, ingressando na área de boxes no momento oportuno; parando completamente seu carro conforme provará em juízo; efetuando o “teatro” (simulação) de abastecer;...”

COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S. T. J. D. / C. B. A.	
Folha Nº	225
Proc. Nº	09/2013
RUBRICA	

Pugnou ao final o Recorrente pelo provimento do recurso, no sentido de anular a exclusão da prova que lhe foi aplicada, com a conseqüente manutenção da classificação final da prova, restituindo-se a ordem original de chegada.

É o relatório.

Aguarde-se o julgamento.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2013

**FERNANDO CABRAL FILHO**  
**AUDITOR RELATOR**



JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO nº 09/2013-CD

Recorrente: ALLAM KHODAIR (Piloto Profissional)

Recorrido: CBA – Comissários Desportivos da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2013

Relator: Fernando M. de Campos Cabral Filho

EMENTA

Recurso voluntário contra decisão de desclassificação. Reabastecimento. Obrigatoriedade de acordo com o regulamento para a Categoria no ano de 2013. Inobservância de regra clara. Considerando que o regulamento impõe a sanção de desclassificação para quem não procede ao reabastecimento. Considerando que o Piloto admite que não procedeu ao reabastecimento tendo apenas simulado o referido ato como em um "teatro", é improcedente seu recurso. O costume, notadamente o *contra legem*, e a praxe administrativa não são fontes do direito administrativo que se orienta pelo princípio da legalidade. Impossibilidade de se referendar eventuais práticas evidentemente contrárias às normas positivadas. Por inteligência dos artigos 58 do CBJD, é ônus do recorrente demonstrar o desacerto da decisão do Comissariado. Conclusão do Comissariado que não se afasta da realidade do certame. Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 09/2013-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por **unanimidade** em conhecer do recurso para **lhe negar** provimento, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Relatório às fls. 224.

VOTO

Recorre o Piloto do Carro #18 contra decisão do Comissariado Desportivo, que na 9ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car, houve por bem desclassificá-lo da prova, tendo em conta a ausência de reabastecimento por parte do concorrente durante a prova.

O Piloto admite que de fato não reabasteceu seu veículo, mas sustenta que entre as voltas 10 e 15, ingressou nos boxes, tendo parado totalmente seu veículo e o mecânico conectado e retirado o tanque auxiliar no bocal do carro, aduzindo que isso bastaria para o cumprimento da regra constante no artigo 21.3. da Categoria.

Sintetizou o Recorrente seus argumentos recursais por meio do seguinte quadro:

"a) É notório o fato de que o abastecimento, apesar de obrigatório, não exige que se adicione combustível algum ao tanque;

b) O recorrente obedeceu às regras constantes no citado artigo 21.3, e seus §§, ingressando na área de boxes no momento oportuno; parando completamente seu carro conforme provará em juízo); efetuando o "teatro" (simulação) de abastecer;..."

Sem razão o Recorrente.

O regulamento da Categoria para 2013 é absolutamente claro, não deixando margem para qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade do efetivo reabastecimento, bem como deixando extirpadas de dúvidas que não se trata de obrigação de passagem ou parada nos boxes, mas de efetivo reabastecimento que pressupõe a adição de combustível ao tanque do bólido.

"Art. 21.3

Parágrafo Primeiro: O reabastecimento de combustível durante a prova será obrigatório, com exceção das etapas realizadas em circuito de rua, nos quais o reabastecimento durante a prova será proibido. Fluidos como água e óleos somente serão permitidos reabastecer na área determinada dos boxes.

Parágrafo Segundo: (Novo Parágrafo) O reabastecimento de combustível obrigatório, deverá ser realizado entre 10ª e a 16ª volta, ou seja, quando o piloto completar a sua décima volta ele estará autorizado a entrar no Box para o reabastecimento obrigatório, o qual será permitido até o fechamento da sua décima sexta volta.

Parágrafo Quarto: Os Pilotos que não atenderem as normas serão punidos conforme abaixo:

Caso realize o reabastecimento antes ou depois da abertura da janela de abastecimento, o piloto será excluído.

Caso de não realizar o reabastecimento, o piloto será excluído.

Caso de reabastecimento com procedimento de Safety car, o piloto será excluído."

Não há dúvidas que o ato de adentrar e parar nos boxes se difere do ato esperado e obrigatório de reabastecer o veículo.

Com efeito, segundo o Dicionário da Língua Portuguesa Michaelis, editado pela Melhoramentos, parar, significa:

parar  
pa.rar  
(lat parare) vti, vint e vpr 1 Cessar de andar, de falar, de mover-se.

Por sua vez, reabastecer, tem o significado de "abastecer de novo" e abastecer, por sua vez, representa "Fornecer, munir com abundância...", etc.

reabastecer  
re.a.bas.te.cer  
(re+abastecer) vtd Abastecer de novo; abastecer muito.

abastecer  
a.bas.te.cer

(a1+basto+ecer) vtd 1 Fornecer, munir com abundância, aprovisionar, prover do bastante ou do necessário: Abastecer o celeiro. vtd 2 Tornar mais basto: "O cansaço, à menor aplicação, lhe abastecia as trevas do entendimento" (Cam. Castelo Branco, ap F. Fernandes). vtd 3 Prover: Abastecer de munições uma praça. vpr 4 Prover-se: A horda abastecia-se com o produto do saque.

Logo, não há dúvidas que o fato de o Piloto apenas adentrar aos boxes, parando no local determinado e acoplado ou não o tanque auxiliar ao veículo, não atende aos requisitos do reabastecimento obrigatório que de tudo se diferencia de uma simples parada.

A propósito, o mesmo dicionário define a palavra simular como expressão de "dar aparência de realidade àquilo que não a tem".

simular  
si.mu.lar  
(lat simulare) vtd 1 Dar aparência de realidade (àquilo que não a tem); fazer o simulacro de: Simular uma batalha. Simular um contrato. vtd e vpr 2 Aparentar(-se), fingir(-se): Simular entusiasmo, simular ignorância. Simular-se assustado. vtd 3 Arremedar, imitar: Simular vozes de animais. vtd 4 Disfarçar, dissimular: Simular o pensamento.

Significa dizer que simular o reabastecimento, jamais corresponderá ao ato de reabastecer.

Somente o que foi até aqui enfrentado já seria suficiente, só por si, para negar acolhida à investida recursal.

Importante, entretanto, observar uma sustentação procedida pela Defesa do Recorrente, no sentido de que haveria um costume por parte das comissões competentes no sentido de não se exigir o efetivo reabastecimento, bastando a sua simulação.

Se de fato estão assim agindo, estão operando por meio de costume *contra legem*, ao arrepio de claríssima norma contida nos regulamentos do Campeonato Brasileiro de Stock Car de 2013.

Aqui uma digressão se faz necessária.

Esta Comissão Disciplinar integra o STJD da Confederação Brasileira de Automobilismo. Este é um tribunal administrativo. Seu ramo é o direito administrativo. Seu mister é fazer o controle de legalidade no interesse da preservação do Desporto Automobilístico nacional.

E como é cediço, o primeiro e mais importante princípio informativo do direito administrativo é o da legalidade. À administração não é dado proceder sem amparo legal.

Também em decorrência disto, os costumes não são fonte de direito administrativo. Notadamente os costumes *contra legem*, como seria a hipótese do caso em exame.

Na lição do festejado professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em seu *Curso de Direito Administrativo*, assim está disposto:

*"Tema constantemente debatido em direito administrativo tem sido o do reconhecimento do costume como uma de suas fontes. Talvez o problema esteja, como sublinhado em Gascón y Marin, em examinar-se em que grau e em que importância isso pode ocorrer nos diferentes sistemas jurídicos.*

*Como é sabido, o costume exige dois elementos: o uso e a convicção generalizada da necessidade de sua cogência. Daí resulta a admissibilidade dos que se desenvolvam secundum legem e a inaceitabilidade dos que se manifestam contra legem.*

*Embora se deva reconhecer a força criadora do costume, principalmente quando aliado a sólidos pressupostos doutrinários, ele não tem autonomia enquanto fonte no direito administrativo brasileiro, sendo necessário que a própria lei o acolha para tomar-se obrigatório (...)"<sup>1</sup>*

Assim, ainda que seja verdade que a administração esteja admitindo como praxe o cometimento de uma ilegalidade, este Tribunal não deve referendá-la.

Aliás, também às praxes administrativas é negada por Moreira Neto o caráter de fonte de direito administrativo.<sup>2</sup>

Por mais estas razões, não se sustentam os fundamentos recursais.

Também, e apenas para prestar a jurisdição da forma mais ampla possível, já que os dois fundamentos acima lançados seriam suficientes, cada um por si, para negar provimento ao recurso manejado,

<sup>1</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 12ª Edição. Ed. Forense. P. 70.

<sup>2</sup> Op. Cit. 1. P. 71

passo a analisar a sustentação de equívoco do fiscal acerca do não acoplamento do tanque auxiliar no veículo do Recorrente.

O artigo 58<sup>3</sup>, do CBJD confere às informações prestadas pelos Comissários Desportivos, presunção relativa de veracidade.

Evidente que não se está sustentando que as Decisões proferidas pelos Comissários Desportivos são imutáveis, ou que não possa este Tribunal revisá-las. Esta, na verdade, é uma de suas principais funções.

Apenas se quer demonstrar, que a questão é de ônus probatório.

Aplicada a sanção pelos Comissários Desportivos, caberá ao recorrente o ônus de demonstrar a este Tribunal, que a decisão alvejada é notoriamente equivocada, manifestamente dissonante com as normas regulamentares ou com a realidade da competição.

E em que pese o esforço da Defesa Técnica, não se conseguiu no presente caso, demonstrar o sustentado erro por parte do fiscal de prova que noticiou ao comissariado o não acoplamento do tanque auxiliar no veículo #18, e que levou, por via de consequência à sua desclassificação.

Não existe qualquer razão para duvidar de que a dinâmica da ocorrência se deu na exata forma relatada na pasta de provas.

Ademais, não merece guarida a alegação de que às informações do Fiscal de Box não se deva emprestar a presunção relativa de veracidade prevista no artigo 58.

Como bem ressaltado pelo nosso Presidente, Dr. Rubens Medeiros, na sessão do julgamento, o artigo 58, do CBJD é expresso ao consignar que "a súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

Logo, é evidente que o Fiscal de Box, fazia as vezes da autoridade, auxiliando o comissariado da prova, devendo, pois, suas informações, após recebidas e referendadas pela Direção da Prova, serem recebidas com os predicados que lhe são devidos.

Por mais esta razão, improcede o apelo.

<sup>3</sup> Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
S. T. J. D. / C. B. A. 930  
Folha Nº \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 09/2013  
RUBRICA

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer o  
Recurso para lhe negar provimento.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2013

  
FERNANDO N. DE CAMPOS CABRAL FILHO  
RELATOR